

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADA
PROTÓCO CELIA LEAO

Publique - se Inclua - se em
pauta por CINCO sessões
19 / 11 / 92
CARLOS APOLITÁRIO - Presidente

REGISTRO
7212 - 20 " 9 -
Ass.

PROJETO DE LEI No. 760/92

FLS. N.º
PROC. 7212

INTRODUZ PROCEDIMENTOS NAS CONTAS CORRENTES ESTADUAIS DE DEPOSITOS JUDICIAIS.

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A conta de depósitos judiciais a cargo dos bancos estaduais, deverá ser obrigatoriamente dotada de extrato pormenorizado de seus lançamentos e endereço para correspondência.

Paragrafo único - Os extratos correspondentes deverão ser enviados ao titular-depositante cadastrado ou ao seu patrono, no endereço indicado em sua abertura, na periodicidade mínima de 60 (sessenta) dias, ou sempre que solicitado, em até 10 (dez) dias, cobrando-se, em qualquer caso, os custos bancários envolvidos de conformidade com o estabelecido pelo Banco Central.

Artigo 2º - O atendimento da presente lei dar-se-á sem prejuízo da observação das disposições próprias judiciais e administrativas aplicáveis aos depósitos judiciais.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

CELIA LEAO
DEPUTADA ESTADUAL - PSDB

Divisão de C. Jurídica - 11/11/92

SDC, 19 / 11 / 92

Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

As contas judiciais à cargo dos bancos estaduais têm, via de regra, gerado incertezas das partes envolvidas, ficando hoje seu controle quase que exclusivamente à cargo da autoridade judiciária, que envolvido em maiores questões ainda acumula este encargo. Mediante o envio regular dos valores envolvidos, de forma discriminada, à parte interessada, maior apoio na fiscalização poderá exercer esta, contribuindo para a atividade judiciária e regularidade nos procedimentos envolvidos.

Desta forma e preventivamente estaremos contribuindo para a incoerência de prejuízos ao erário público, muitas vezes lesado por procedimentos escusos de terceiros que, valendo-se da desinformação do interessado quanto ao "quantum" depositado e do tempo decorrido para a tutela judicial final, fraudam os valores e a operação realizada, que se descoberta só o é anos após sua realização e acaba por gerar a responsabilidade objetiva do estado na indenização decorrente, bem como descontentamento dos envolvidos.


Há que se observar que o procedimento de envio de extrato bancário já é rotina em qualquer conta corrente bancária e que não encontra-se razão de também não sê-lo nas contas judiciais. A rotina sendo estabelecida será, temos certeza, um grande benefício a todas as classes envolvidas; contribuindo com a atividade fiscalizadora do magistrado, com a transparência do serviço bancário prestado, com a atividade do profissional da advocacia e com o interesse das partes litigantes.

Por final, deve-se ressaltar que em nenhum instante a presente propositura pretende interferir na atividade regulamentadora do E. Tribunal de Justiça sobre as contas de depósitos judiciais, eis que a disciplina destas permanece intocável em todas as suas disposições, respeitando-se sempre as regras próprias aplicáveis aos casos de depósitos judiciais. O que pretende-se pelo presente é tão somente a introdução de uma norma de procedimento àqueles órgãos financeiros estaduais quanto à prestação de contas aos seus depositantes, a eles confiados pelo próprio estado através do seu Poder Judiciário.

Normas de procedimento que tampouco interferem na administração destas instituições, que deverão apenas realizar atos já consagrados no serviço bancário (envio de extrato bancário) e previstos em normas do Banco Central. Quer-se tão somente disciplinar para a ocorrência de um fato que já deveria ter merecido a atenção destes administradores, em contas que, pela natureza judicial, não sofrem o necessário crivo do mercado.



Inumeros fatos de desvio de depósitos podem servir de apoio à presente propositura; fatos que tornaram-se históricos na rotina forense e nas atividades administrativas do judiciário. Fatos estes que poderiam ter sido evitados caso houvesse uma maior transparência destes depósitos mediante o envio regular das informações bancárias de sua movimentação às partes envolvidas, fiscais permanentes do pleito.



CELIA LEÃO

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECCÃO DE EXPEDIENTE
Publicada no DIÁRIO OFICIAL
DE 20.11.92

~~12~~

os artigos do artigo 3º, Parágrafo Único do artigo 152 da V
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias compreendidos de 325ª a 333ª Sessões
Ordinárias (de 27 a 27 de 11 de 1992), não tendo
recebido emendas e substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs _____ a _____.

D. O. L. 301 Novembro 11992

[Handwritten signature]

A Comissão de
Constituição e Justiça,
inclusive quanto ad
materia.

02/12/1992

SECRETARIO DE COMISSÃO

EXPEDIENTE DAS COMISSOES

ENTRADA

EM 3/12/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 03/12/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Tommaso de Barros
com prazo para devolução dentro de 10 dias

09/12/1992

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer de AELAN
FOR - ECT

com 02 fls. numeradas a partir
de 04

S. C. 16/12/1992

SECRETARIO DE COMISSÃO